



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PELOM 05/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre *Vereador Cristiano Anunciação dos Passos* e demais Vereadores que o subscrevem, que “*Dá nova redação ao §1º do art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Nos termos de sua justificativa, a proposição:

(...) a presente proposta tem por objetivo adequar dispositivo da Lei Orgânica Municipal às disposições constitucionais, em especial a alteração do § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

Nesse sentido, as emendas impositivas sobre o orçamento 2026 estarão limitadas em até 1,5% da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no ano de 2024 e assim sucessivamente, permitindo assim maior transparência e controle no valor total permitido para as emendas impositivas.

Registre-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços dos votos dos membros da Câmara. (g.n.)***

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Analisando as alterações pretendidas, verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Para ilustrar melhor a alteração proposta, é válido transcrever tanto a redação atual do dispositivo em questão quanto a nova redação sugerida.

REDAÇÃO ATUAL EM VIGOR

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida **realizada no exercício anterior**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela ELOM 78/2024)

REDAÇÃO PROPOSTA NO PELOM 03/2025

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. “

Observamos que a proposição **não altera o percentual de 1,5% da receita corrente líquida destinado às emendas individuais**, limitando-se a um ajuste redacional. A modificação substitui a expressão "**realizada no exercício anterior**" por "**do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**". Esse ajuste mantém plena compatibilidade com o **artigo 166, §9º, da Constituição Federal**, que disciplina normas orçamentárias da União e estabelece diretrizes que servem de referência para estados e municípios, *in verbis*.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 166 (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o **§9º do artigo 166 da Constituição Federal** já prevê que o cálculo das emendas parlamentares individuais deve ser realizado **com base na receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto**. Desse modo, a alteração proposta **harmoniza a Lei Orgânica do Município com o modelo constitucional federal**, garantindo maior **segurança jurídica e uniformidade na interpretação e aplicação das normas orçamentárias**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de **2/3** dos membros da Câmara, nos termos do §1º do art. 36 da LOMS.

Sorocaba, 2 de abril 2025

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 02/04/2025 15:00

Checksum: **2EF842500B2FB20B2C20C5E8EAB5F79AC642DA2BA18AAA4B9D08752E97B5FBC7**

